

Processo nº 30/02

Anulação de sentenças manifestamente injustas

Dever de coabitação entre pais e filhos; incompetência do Tribunal de Menores para conhecer acções possessórias

Sumário:

- 1. A regra do artigo 90.º do C. de Processo Civil pressupõe que o tribunal em que a causa foi julgada tem competência funcional para a acção e o Tribunal de Menores não tem competência para decidir sobre acções possessórias.*
- 2. A obrigatoriedade dos filhos adoptarem a residência dos pais ou a que estes os destinem visa assegurar o cumprimento pleno pelos pais dos deveres a eles impostos no âmbito do exercício do poder parental, de acordo com as disposições combinadas dos art.ºs 1883.º, 1879.º e seguintes do C. Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-geral da República, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea b), do n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, conjugado com a alínea d), do artigo 38, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, veio requerer a anulação da sentença proferida pela 1ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1, nos autos da Acção Possessória n.º 50/2001/1ª, invocando, em resumo, que:

- A sentença cuja anulação se requer foi proferida na acção possessória proposta por Godwin Jaime da Lena Abudo contra seu pai Jaime Abdala Abudo;
- Jaime Abdala Abudo é casado com Helena Mário Siteo e encontram-se separados de facto desde 1995;
- Helena Mário Siteo instaurou contra seu cônjuge uma acção de regulação do exercício do poder paterno relativamente aos filhos menores de ambos;
- A acção de regulação do exercício do poder paterno foi registada sob o n.º 209/95, da 1ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo;
- No seguimento da referida acção de regulação do exercício do poder paterno, as partes celebraram um acordo, homologado por sentença com trânsito em julgado, em que atribuíram ao menor Godwin Jaime da Lena Abudo o direito de arrendamento sobre o imóvel sito na Rua de Marconi, n.º 108, 1º Andar, na Cidade de Maputo;
- Godwin Jaime da Lena Abudo foi representado pela mãe, Helena Mário Siteo, na assinatura do novo contrato de arrendamento;

- Godwin Jaime da Lena Abudo instaurou junto do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1, uma Acção Possessória registada sob n.º 50/2001/1ª Secção;
- O Tribunal julgou a acção procedente e, conseqüentemente, o menor Godwin Jaime da Lena Abudo foi judicialmente investido na posse do imóvel;
- A referida acção constituiu um expediente de que a Senhora Helena Mário Siteo se serviu para ver o marido fora do lar conjugal;
- Os cônjuges estão reciprocamente vinculados ao dever de coabitação, tal como previsto no artigo 1671.º do C. Civil;
- O mesmo dever de coabitação existe entre pais e filhos, nos termos previstos no artigo 1883.º, n.º 1, do C. Civil, não devendo por isso os menores expulsarem os pais de casa;
- Nos termos do artigo 90.º do C. de Processo Civil, a execução deveria correr por apenso ao processo em que foi proferida a sentença a executar;
- A sentença proferida nos autos da Acção de Regulação do Exercício do Poder Paternal deveria ter sido executada no Tribunal de Menores, e não no Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1;
- O Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1 é incompetente em razão da matéria, do que resulta a aplicação do regime da incompetência absoluta previsto no artigo 101.º, do C. de Processo Civil;
- A incompetência absoluta constitui excepção dilatória prevista na al. f), do n.º 1, do artigo 494.º, do C. de Processo Civil, sendo nos termos do artigo 495.º do mesmo Código de conhecimento oficioso;
- A sentença proferida nos autos da Acção Possessória n.º 50/2001/1ª é nula, por força do disposto na al. d), do n.º 1, do artigo 668.º, do C. de Processo Civil.

Terminou pedindo a anulação da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No seu requerimento, o Digníssimo Procurador-Geral da República invoca, em suma, dois fundamentos para a anulação da sentença: a violação do dever de coabitação e a incompetência em razão da matéria.

O primeiro fundamento não encontra qualquer sustentação legal, como veremos de seguida.

No caso em apreciação, face à separação de facto entre os progenitores, ficou acordado que o direito de arrendamento sobre o imóvel seria atribuído ao filho menor Godwin Jaime da Lena Abudo, com a faculdade de este o adquirir por compra ao Estado.

A sentença homologatória do acordo de regulação do exercício do poder paternal transitou em julgado e foi assinado novo contrato de arrendamento entre Godwin Jaime da Lena Abudo e APIE.

Ao reconhecer o menor Godwin Jaime da Lena Abudo como possuidor do imóvel e ao investi-lo na posse do mesmo, o Tribunal não fez mais do que materializar uma decisão judicial transitada em julgado, que até resultou de acordo das partes envolvidas.

Com a regulação do poder paternal e atribuição, sem qualquer reserva, do direito de arrendamento sobre o imóvel a um dos filhos, não pode o imóvel continuar a ser considerado residência comum dos progenitores. Aliás, a regulação do exercício do poder paternal só ocorreu em face da constatação da separação de facto entre Helena Mário Siteo e Jaime Abdala Abudo, que já durava vários anos.

Visto que a guarda dos filhos menores foi confiada a mãe, justifica-se que ela resida no mesmo imóvel com aqueles, enquanto eles forem menores.

Nada obsta que Helena Mário Siteo e Jaime Abdala Abudo, como marido e mulher, retomem a vida em comum e cumpram o dever de coabitação, o que não passa necessariamente por residir no mesmo imóvel atribuído ao filho.

O artigo 1883.º do C. Civil deve ser interpretado em conjugação com os artigos 1879.º e seguintes do mesmo Código. A obrigatoriedade dos filhos adoptarem a residência dos pais ou a que estes os destinarem visa assegurar o cumprimento pleno pelos pais dos deveres a eles impostos no âmbito do exercício do poder parental. No caso em análise, porque havia separação de facto entre os progenitores, não há nada de ilegal em os filhos residirem apenas com a progenitora a quem a guarda daqueles foi atribuída.

Improcede, por isso, o fundamento da violação do dever de coabitação.

Quanto a invocada incompetência absoluta, também não se vê como tal argumento possa proceder.

A regra do artigo 90.º do C. de Processo Civil pressupõe que o tribunal em que a causa foi julgada tem competência funcional para a pretendida execução e o Tribunal de Menores não tem competências para decidir sobre acções possessórias.

Ainda que, efectivamente, tivesse havido violação de regras de competência em razão da matéria, levantar-se-ia sempre a questão de saber se, no caso sub-judice, haveria uma decisão manifestamente injusta ou manifestamente ilegal, que justificasse o uso do mecanismo extraordinário de anulação da sentença nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, em conjugação com o artigo 38, al. d), da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio.

Os dois tribunais, o que tomou a decisão e o que executou, situam-se na Cidade de Maputo, e não há provas carreadas nos autos que possam corroborar a tese de uma manifesta injustiça. A ilegalidade também não seria grosseira, se existisse, considerando que as partes não arguíram a excepção de incompetência absoluta e o tribunal que executou a decisão só poderia conhecer dela enquanto não houvesse sentença com trânsito em julgado sobre o fundo da causa, como se alcança do disposto no artigo 102.º do C. de Processo Civil.

Pelo exposto, negam provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República.

Sem custas.

Maputo, 29 de Março de 2012

Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*